

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) DE DIREITO DA _____ VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL.

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com fulcro nos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição Federal, artigos 5º, incisos II, “a” e “b”, e III, “b”, e art. 6º, VII, letra “b”, e XIV, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, art. 1º, IV e 5º, da Lei nº 7347/85 e art. 300, CPC/2015, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em desfavor da

AMBEV S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº **07.526.557/0001-00** e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob nº 07.652.3229/003, com filial no Setor Complementar de Indústria e Abastecimento (SCIA), Quadra 13, Conjunto 01, s/n, Lote 06/07, Guará (DF), CEP nº 71.250.210, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

I. PRELIMINAR: LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Fazendo uso do rito da repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 576.155/DF (**doc. 01**), o Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

Ministério Público para propor ação civil pública cujo objeto é o ressarcimento ao erário, nos termos acima delineados, *in verbis*:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. TERMO DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL – TARE. POSSÍVEL LESÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. LIMITAÇÃO À ATUAÇÃO DO PARQUET. INADMISSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 129, III, DA CF. REPERCUSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I. O TARE não diz respeito apenas a interesses individuais, mas alcança interesses metaindividuais, pois o ajuste pode, em tese, ser lesivo ao patrimônio público.

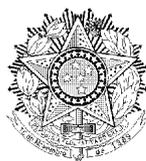
*II. A Constituição Federal estabeleceu, no art. 129, III, que é função institucional do Ministério Público, dentre outras, “promover o inquérito e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.
Precedentes.*

III. O Parquet tem legitimidade para propor ação civil pública com o objetivo de anular Termo de Acordo de Regime Especial - TARE, em face da legitimação ad causam que o texto constitucional lhe confere para defender o erário.

IV. Não se aplica à hipótese o parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/1985.

V. Recurso extraordinário provido para que o TJ/DF decida a questão defundo proposta na ação civil pública conforme entender.

(STF, Tribunal Pleno, RE 576.155/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 12/08/2010, DJ 24/11/2010.)



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

Incontroverso, portanto, que o Ministério Público, atuando em defesa do patrimônio público, possui legitimidade ativa para promover a presente ação civil pública.

II. DOS FATOS.

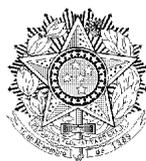
O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios recebeu notícia de fato informando que a empresa ré estaria se beneficiando indevidamente de incentivos fiscais voltados à promoção da cultura, previstos na revogada Lei nº 5.021/2013¹ (**doc. 02**).

Em razão disso, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 08190.100029/19-69, no bojo do qual restou comprovado que a requerida se valeu de subterfúgios para obter o aludido benefício, como adiante se demonstrará.

No dia 22 de janeiro de 2013, foi editada a Lei Distrital nº 5.021, que dispôs sobre a concessão de incentivo fiscal para a realização de projetos culturais. O artigo 17 disciplinava que sua entrada em vigor se daria na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, o que ocorreu por meio do Decreto nº 35.325, de **11.04.2014** (**doc. 03**).

Em **12.06.2014**, a empresa ré iniciou o processo de habilitação como incentivadora cultural perante a Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal (cópia integral do procedimento administrativo nº 150.001.836/2014

¹ A Lei nº 5.021/2013 foi revogada pela Lei Complementar nº 934/2017 (Lei Orgânica da Cultura), à exceção de seu art. 1º, o qual dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura (art. 85, XIII da Lei Complementar nº 934/2017).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

em anexo – **doc.04**), tendo declarado nessa oportunidade que cumpria todos os requisitos da mencionada lei (**doc. 05**).

O pedido foi deferido em **15.07.2014** e, desde então, a empresa ré tem patrocinado diferentes eventos nessa Capital, quais sejam:

Tabela 04 - Benefícios Fiscais AMBEV, CNPJ 07.526.557/0081-25
Ano 2018

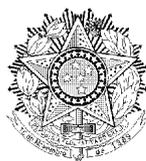
Projeto	Proponente	Valor do Projeto	Valor repassado pela AMBEV	Renúncia Fiscal %	Valor do Desc. de Renúncia Fiscal de Parcela	Publicações DODF
01.5ª Bienal do B. Poesia, Música e Literatura de Rua	Projeto Cultural T-Bone	R\$ 219.720,00	R\$ 150.000,00	99%	R\$ 148.500,00	DODF 28, 8/2/2018, pg 14
Valor Total		R\$ 219.720,00	R\$ 150.000,00		R\$ 148.500,00	

Fonte: publicações DODF, página 198 do ICF 08/19/0.054075/14-11

Tabela 03 - Benefícios Fiscais AMBEV, CNPJ 07.526.557/0081-25
Ano 2017

Projeto	Proponente	Valor do Projeto	Valor repassado pela AMBEV	Renúncia Fiscal %	Valor do Desc. de Renúncia Fiscal	Publicações DODF
1. Blocos Alternativos de Brasília - carnaval de rua 2017	Assessoria de Comunicação e PVD Ltda	R\$ 949.232,00	R\$ 475.000,00	90%	R\$ 427.500,00	DODF 181, 20/09/2017, pg 7
2. Blocos Alternativos de Brasília - carnaval de rua 2017	Assessoria de Comunicação e PVD Ltda	R\$ 949.232,00	R\$ 275.000,00	90%	R\$ 247.500,00	DODF 181, 20/09/2017, pg 7
3. Carnaval de rua de Brasília 2017 - bloco rapanigueiros	Carnavalesca dos Tricos, Bandas e Blocos (CTBB) Assessoria	R\$ 750.000,00	R\$ 750.000,00	90%	R\$ 675.000,00	DODF 181, 20/09/2017, pg 7
4. V Festival internacional de cinema de Brasília	Amigos do cinema e da cultura	R\$ 121.592,00	R\$ 100.000,00	99%	R\$ 99.000,00	DODF 181, 20/09/2017, pg 7
5. 14ª Brasília Capital Moto Week	Gestão e Produção em Projetos LTDA - ME Instituto de	R\$ 672.640,00	R\$ 400.000,00	99%	R\$ 396.000,00	DODF 206, 26/10/2017, PG 17
6. COMA - Convenção de Música e Arte	Produção Socioeducati vo e Cultural Brasileiro	R\$ 400.460,00	R\$ 200.000,00	90%	R\$ 180.000,00	DODF 206, 26/10/2017, PG 17
Valor Total		R\$ 3.843.156,00	R\$ 2.200.000,00		R\$ 2.025.000,00	

Fonte: publicações DODF, página 28 e 30 do ICF 08/19/0.054075/14-11



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

Tabela 02 - Benefícios Fiscais AMBEV, CNPJ 07.526.557/0031-25
Ano 2016

Projeto	Proponente	Valor do Projeto	Valor repassado pela AMBEV	Renúncia Fiscal %	Valor do Desc. de Renúncia Fiscal de Parcela	Publicações DODF
1. Festival Vila Brasil - Edição Nordeste	R2B - Produções e Eventos	R\$ 899.997,59	R\$ 100.000,00	99%	R\$ 99.000,00	DODF 59, 29/06/2016, pg 31
2. Brasília Agenda Cultura e Eventos	ITS - Instituto Terceiro Setor	R\$ 99.790,00	R\$ 99.790,00	99%	R\$ 98.792,10	DODF 59, 29/06/2016, pg 31 DODF
3. Na Praia Social	R2 Produções e eventos	R\$ 649.905,30	R\$ 300.000,00	99%	R\$ 297.000,00	188, 04/10/2016, pg 12
4. III Bienal Brasil do Livro e da Leitura	ITS - Instituto Terceiro Setor	R\$ 159.720,00	R\$ 120.000,00	99%	R\$ 118.800,00	DODF 242, 26/12/2016, pg 232
5. 19ª Festival Parão do Rock	Parão do Rock	R\$ 350.000,00	R\$ 350.000,00	99%	R\$ 332.500,00	242, 26/12/2016, pg 232
Valor Total		R\$ 2.159.412,89	R\$ 969.790,00		R\$ 946.092,10	

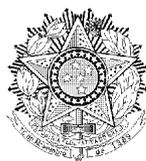
Fonte: publicações DODF

Tabela 01 - Benefícios Fiscais AMBEV, CNPJ 07.526.557/0031-25
Ano 2015

Projeto	Proponente	Valor do Projeto	Valor repassado pela AMBEV	Renúncia Fiscal %	Valor do Desc. de Renúncia Fiscal de Parcela	Publicações DODF
1. Brasil Guitarras	Brazil arte e cultura LTDA	R\$ 838.590,00	R\$ 300.000,00	99%	R\$ 285.000,00	DODF nº 29, 9/02/2015, pg 13
2. Vila Brasil - Edição Sudeste	R2B Produções e Eventos LTDA	R\$ 1.029.867,11	R\$ 400.000,00	99%	R\$ 396.000,00	DODF nº 29, 9/02/2015, pg 13
3. Festival de Música Popular do Gama FMPG	Comissão organizadora do FMPG	R\$ 792.788,04	R\$ 300.000,00	99%	R\$ 285.000,00	DODF 69 9/4/15, pg 13
4. Pílulas do Rock	Parão do Rock	R\$ 280.247,73	R\$ 280.247,73	99%	R\$ 266.236,34	DODF nº 82, 29/04/2015, pg 23
Valor Total		R\$ 2.941.492,88	R\$ 1.280.247,73		R\$ 1.232.236,34	

Fonte: publicações DODF

Segundo informações prestadas pela Secretaria de Cultura (**doc. 06 e doc. 07**), a empresa já recebeu abatimentos fiscais no valor de **R\$ 4.351.828,44** (quatro milhões, trezentos e cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

Ao analisar os documentos encartados ao processo de habilitação, verificou-se que a empresa ré se utilizou de CNPJ de uma de suas filiais (CNPJ nº 07.526.557/0032-06), sobre o qual não recaia nenhum débito tributário.

Observou-se, todavia, que na procuração apresentada (**doc. 08**) consta a informação de que a empresa ré é sucessora por incorporação da empresa “Companhia de Bebidas das Américas – AMBEV” (CNPJ nº 02.808.708/0001-07), consoante item 5.2 da ata da assembleia geral extraordinária realizada em 02.01.2014 (**doc. 09**).

Em pesquisa realizada sobre esse CNPJ, descobriu-se que a empresa incorporada contava com 03 (três) filiais no Distrito Federal, cujos cadastros fiscais estavam desativados por ocasião da homologação da empresa ré como incentivadora cultural (**doc. 10**), conforme tabela abaixo:

CNPJ	CF/DF	Situação
02.808.708/0043-58	07.475.896/001-18	Baixa de inscrição
02.808.708/0059-15	07.469.436/002-70	Baixa de inscrição
02.808.708/0060-59	07469.436/003-51	Baixa de inscrição

Apurou-se ainda que as filias acima eram devedoras contumazes de ICMS, havendo inúmeras certidões de dívida ativa (CDA), totalizando **R\$ 223.834.117,01** (duzentos e vinte e três milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, cento e dezessete reais e um centavo), valor atualizado até setembro de 2018 (**doc. 11**).



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

III - DO DIREITO

A Lei Distrital nº 5.021/2013 e o decreto que a regulamentou (Decreto nº 35.325/2014) vedavam a concessão de incentivo fiscal a empresa que possuísse débito de ICMS ou ISS inscrito em dívida ativa, bem como àquela cujas operações estivessem subordinadas ao regime de substituição tributária. Eis os dispositivos legais:

Lei nº 5.021/2013

Art. 3º – *O incentivo fiscal de que trata o art. 1º consiste na concessão de crédito outorgado do ICMS, observado o seguinte:*

(...)

§1º – *A concessão de crédito outorgado **não se aplica:***

(...)

III – ao recolhimento de ICMS devido por substituição tributária

(...)

“Art. 7º – *O contribuinte interessado no incentivo fiscal deve comprovar:*

(...)

II – regularidade fiscal com o Distrito Federal, com a Seguridade Social e com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

(...)”



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

Decreto nº 35.325/2014

“Art. 8º – O incentivo fiscal de que trata a Lei nº 5.021, de 22 de janeiro de 2013, não se aplica:

(...)

*III – às operações ou prestações onde seja devido ICMS exigido **por substituição tributária.***

(...)”

“Art. 29 _ A pessoa jurídica contribuinte interessada em apoiar a realização de projetos culturais deverá apresentar requerimento à Secretaria de Estado de Cultura do Distrito Federal, instruído com a seguinte documentação:

I – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ e no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF

*II - **certidões negativas de débitos ou positiva com estes efeitos junto às Fazendas Públicas Federal e do Distrito Federal***

(...)”

Na hipótese vertente, restou comprovado que, à época da habilitação da requerida como incentivadora cultural, essa era sucessora por incorporação da Companhia de Bebidas das Américas. No caso de incorporação empresarial, há sucessão de direitos e obrigações, havendo expressa determinação nesse sentido tanto no Código Tributário Nacional quanto na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

CTN

“Art. 132 – A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até a data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas (...)”

Lei nº 6.404/76

“Art. 227 - A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhes sucede em todos os direitos e obrigações”.

A empresa incorporada, por sua vez, era uma das maiores devedoras de ICMS do DF, título agora ostentado pela requerida em face do não pagamento do imposto devido. A existência de dívida perante a fazenda local é causa impeditiva para concessão de qualquer benefício fiscal, mas, no presente caso, há ainda um segundo óbice.

Trata-se da aplicação do regime de substituição tributária às operações realizadas pela empresa ré.

Segundo objeto da empresa ré (**doc. 12**), as operações por ela realizadas estão sujeitas ao regime de substituição tributária para apuração e tributação de ICMS² porque o art. 13, § 2º, II e o art. 321 do Regulamento do ICMS

² Relativamente ao ISS, a subordinação ao regime de substituição tributária é expresso e, quanto ao ICMS, decorre do tipo de provento produzido e comercializado pela empresa ré.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

do Distrito Federal (Decreto nº 18.955/97 – **doc. 13**) conferem às empresas que produzem e comercializam mercadorias elencadas no Caderno I, Anexo IV do mencionado decreto a responsabilidade pelo recolhimento antecipado do ICMS relativamente às operações subsequentes ao disporem que:

“Art. 13. Fica atribuída a responsabilidade, na condição de substituto tributário, ainda que situado em outra unidade federada, a:

(...)

§ 2º A atribuição de responsabilidade por substituição tributária será implementada na forma deste regulamento, e:

I - poderá ser atribuída a qualquer das pessoas citadas neste artigo;

II - dar-se-á em relação a mercadorias ou serviços previstos no Anexo IV a este Regulamento”.

*“Art. 321. Nas operações que destinem bens e mercadorias relacionadas no **Caderno I do Anexo IV a contribuinte localizado no Distrito Federal, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento antecipados do imposto referente às operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto (Convênio ICMS 81/93).**”*



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

Especificamente quanto às mercadorias produzidas e comercializadas pela empresa ré, estão elencadas no item 03, do Anexo IV, do Caderno I do RICMS, assim discriminadas:

“3 - Cerveja, inclusive chope, refrigerantes, água mineral ou potável e gelo, classificados nas posições 2201 a 2203 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH”.

Do cotejamento das normas acima detalhadas com o contido na revogada Lei de Incentivo à Cultura (Lei nº 5.021/2013), constata-se que a empresa ré burlou o ordenamento jurídico para auferir indevidos abatimentos fiscais, porquanto declarou que atendia todos os requisitos legais, quando era (e continua sendo) uma contumaz devedora de ICMS, além de suas operações estarem submetidas a sistema de tributação de ICMS (substituição tributária) não admitido pela então legislação vigente.

Ao assim proceder, a empresa ré reduziu receitas fundamentais para a realização de políticas públicas e violou o princípio constitucional da livre concorrência, além de ter se enriquecido ilicitamente ao promover sua marca e a venda dos seus produtos mediante utilização de incentivo fiscal obtido indevidamente.

Na hipótese de aproveitamento indevido do benefício previsto na Lei nº 5.021/2013, por conluio ou dolo, serão aplicadas sanções à pessoa jurídica, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade da infração, nos termos do seu art. 10, *verbis*:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

Art. 10. A utilização indevida dos recursos recebidos como incentivo fiscal ou o descumprimento das disposições desta Lei ou de seu regulamento implicam a aplicação gradativa de sanções administrativas, de forma isolada ou cumulada, sem prejuízo das demais sanções civis, criminais e tributárias.

§ 1º A pessoa jurídica que se aproveite indevidamente do benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, está sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - cancelamento de isenção fiscal;

III - multa correspondente a 2 vezes o valor utilizado indevidamente.

§ 2º Nas hipóteses de inexecução total ou parcial do projeto cultural ou de utilização dos recursos em desacordo com a planilha orçamentária, fica a beneficiária cultural sujeita às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - bloqueio da conta bancária do projeto;

III - arquivamento de projetos em análise;

IV - multa correspondente a 2 vezes o valor utilizado indevidamente;

V - glosa do valor utilizado indevidamente;

VI - suspensão para contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros pelo prazo de 2 anos.

§ 3º As penalidades são aplicadas de acordo com a gravidade da infração, isolada ou cumulativamente, conforme previsto em regulamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

§ 4º As sanções são aplicadas por ato da Secretaria de Estado de Cultura.

Considerando que a empresa ré prestou informações falsas à Secretaria de Cultura e agiu com dolo intenso ao se habilitar como incentivadora cultural mesmo ciente de sua expressiva dívida tributária e de sua submissão ao regime de substituição tributária, haverá de ser-lhe aplicada as sanções aptas a recompor o erário distrital, bem como evitar que a empresa ré continue perpetrando ações em detrimento do patrimônio público.

IV – DA TUTELA PROVISÓRIA.

O art. 300 do Código de Processo Civil autoriza a concessão de tutela de provisória de urgência quando houver elementos que evidenciam probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese vertente, o direito se apresenta incontroverso, haja vista a cabal demonstração de que a empresa ré agiu dolosamente para fraudar a aplicação da Lei nº 5.021/2013 e do decreto que a regulamentou a fim de se beneficiar do incentivo fiscal disciplinado por tais normas

Quanto ao perigo de dano, igualmente está configurado, uma vez que a empresa ré ainda está habilitada como incentivadora cultural perante a Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal, havendo a possibilidade, portanto, de continuar causando prejuízo ao erário com a obtenção ilegal de abatimentos fiscais.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

V - DO PEDIDO.

Diante dos fatos e argumentos expostos, o MINISTÉRIO PÚBLICO requer:

5.1) A concessão de tutela provisória de urgência *inaudita altera parte*, para determinar ao Distrito Federal que suspenda os efeitos da habilitação da empresa ré como incentivadora cultural, excluindo-a de qualquer processo de concessão de incentivo fiscal até julgamento final da lide;

5.2) a citação da empresa ré na figura de seus representantes legais;

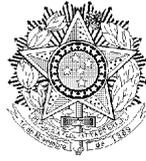
5.3) a intimação do Distrito Federal para se manifestar nos autos, caso entenda necessário;

No mérito:

A procedência da presente ação para:

5.4) anular o processo de habilitação da empresa ré como incentivadora cultural perante a Secretaria de Cultura e Economia Criativa do Distrito Federal;

5.5) condenar a empresa ré a ressarcir o erário distrital mediante devolução do valor recebido a título de benefício fiscal previsto na Lei nº 5.021/2013, qual seja, R\$ 4.351.828,44, devidamente atualizado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2ª Promotoria de Justiça de Defesa da Ordem Tributária

5.6) condenar a empresa ré ao pagamento de multa prevista no art. 10, III da Lei nº 5.021/2013, correspondente a 02 (duas) vezes o valor recebido a título de incentivo fiscal;

5.7) condenar a empresa ré a obrigação de não fazer consistente em não contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros, pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do art. 10, § 2º, VI da Lei nº 5.021/2013 e art. 55, IV do Decreto nº 35.325/2013;

Por fim, o Ministério Público protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada dos documentos que acompanham a presente petição.

Dá-se à causa o valor de R\$ 13.055.485,32 (treze milhões, cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e trinta e dois centavos)

Pede deferimento.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2019.

Maria Elda Fernandes Melo
Promotora de Justiça